

PROCESSO Nº : 7.246-0/2013
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sapezal
ASSUNTO : Voto-vista em Representação Interna
RELATOR : Conselheiro Sérgio Ricardo

II - RAZÕES DO VOTO - VISTA

Após a proposta de voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa n. 14/2007, por restar dúvidas quanto a decisão proposta na representação interna em epígrafe, especialmente diante da suposta incompetência deste Tribunal de Contas para examinar a matéria, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

A Representação Interna em questão foi proposta pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, sendo alegado como irregular o ato realizado pela então Prefeita Municipal, Sra. Ilma Grisoste Barbosa, na nomeação do Sr. Adair Prigol, servidor efetivo no cargo de Técnico em Contabilidade para o cumprimento das funções de Contador da Prefeitura Municipal, através da Portaria n. 102/2013, de 07/01/2013.

Compulsando os autos verifica-se que o ato tido como irregular capitulado no item **KB-10** (Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público), decorreu da consulta junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso em relação ao registro do referido servidor junto àquele Conselho, deparando-se com a situação “baixado”.

Observado o trâmite regimental do processo, os interessados quedaron-se inertes, porém, intempestivamente apresentaram documentação a título de resposta/defesa alegando que o Sr. Adair Prigol é servidor efetivo municipal ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade que, em função da licença gestacional concedida a contadora efetiva do município (Sra. Adriana de Oliveira Bourscheidt), o mesmo passou a exercer temporariamente (07/01/2013 a 07/05/2013) as atividades de contador. Vale destacar que a documentação juntada aos autos, encaminhada via malote digital em 29/04/2013 (Protocolo n. 11.490-1/2013) apresentou uma Portaria n. 201/2013, datado de 18/02/2013

com efeitos retroativos a 01/02/2013, designando o Sr. Adair Prigol a ocupar o cargo de Assessor Técnico Contábil, sendo publicada em Diário em 08/03/2013.

Sob a opinião formulada pelos Doutos Procuradores do Ministério Público de Contas há incompetência desta Corte de Contas na análise da irregularidade apontada pela equipe técnica, porém, no que diz respeito a situação cadastral do servidor Adair Prigol opinou pela representação perante o Conselho Fiscalizador dos profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade.

Cumprir registrar que o relator, nas razões de seu voto acatou *in totum* o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, determinando a procedência parcial da presente representação interna, sob a alegação de que a irregularidade não se enquadra nas matérias de competência deste Tribunal de Contas, e sim do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso.

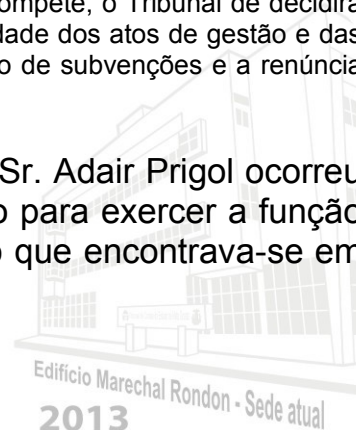
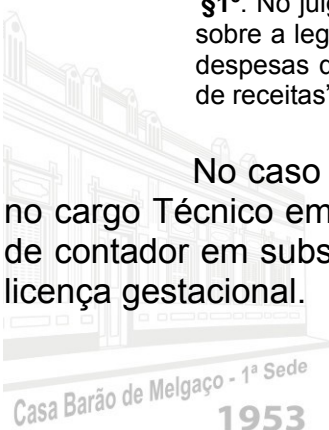
Sobre o referido tema, preliminarmente, se faz necessário tecer algumas considerações acerca da competência do Tribunal de Contas, de acordo com os artigos 70 e 71 da Constituição Federal, compreende a legalidade na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos gestão.

No plano infraconstitucional a fiscalização do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, encontra guarida nos artigos 81 e 83, da Lei 4.320/64, cuja finalidade é a verificação da probidade da administração, guarda e legal emprego dos recursos públicos e o fiel cumprimento das Leis Orçamentárias.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no §1º do artigo 1º, que aduz:

“§1º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal de decidirá sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas”. (nosso grifo)

No caso em tela, o provimento originário do Sr. Adair Prigol ocorreu no cargo Técnico em Contabilidade, tendo sido nomeado para exercer a função de contador em substituição a ocupante do cargo efetivo que encontrava-se em licença gestacional.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

A Prefeita Municipal realizou a nomeação de um servidor técnico em contabilidade para desempenhar temporariamente com as funções atinentes ao cargo de contador, todavia não tomou a devida cautela em verificar os requisitos legais do exercício da profissão contábil, no que tange na regularidade do registro do servidor junto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso na categoria de contador ou técnico em contabilidade.

Os atos e as atividades exercitadas no serviço público devem ser lastreadas, entre outros, pelos princípios da reserva legal e da legalidade, princípios basilares da Administração Pública. Assim, verifica-se que o contador/técnico em contabilidade necessita cumprir os requisitos legais, tanto para o exercício da atividade quanto para a nomeação de cargo público, razão pela qual, o cidadão ao assumir o cargo público deve cumprir as disposições legais relativas ao exercício da profissão e observar os requisitos legais do cargo.

Por isso, em razão da especificidade e prerrogativa profissional a realização de concurso público, provimento e exercício do cargo de contador deve-se observar os requisitos legais do cargo e da profissão contábil.

Por outro lado, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal com o pessoal, relacionado ao provimento do cargo efetivo, ainda que de forma secundária relacionado ao servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão, trata-se de despesa com pessoal, matéria também de competência deste Tribunal de Contas.

Ademais, importante consignar que este Tribunal de Contas já possui entendimento pacificado de que o cargo de contador deve ser de cargo efetivo criado por lei e provido, obrigatoriamente, por meio de concurso público, uma vez que trata-se de profissão regulamentada e a atividade desenvolvida tem natureza permanente junto à Administração Pública, nos termos do Acórdão n. 947/2007, Resolução de Consulta n. 29/2008 e Acórdão n. 100/2006.

Nesse sentido e na esteira do Acórdão n.º 1.589/2007 e da Resolução de Consulta n.º 31/2010, esta Corte consolidou o entendimento na Resolução de Consulta n.º 37/2011, que o cargo de contador deve fazer parte do quadro de pessoal efetivo do órgão e ser provido por meio de concurso público.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Assim, entendo que tal matéria é de competência desta Corte de Contas, pois cabe a este Tribunal fiscalizar e verificar a legalidade dos atos de gestão dos jurisdicionados. Portanto, esta Corte de Contas tem competência para fiscalizar a legalidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, inclusive de pessoal, tanto na admissão quanto na execução e no desempenho do cargo.

Como é sabido o técnico em contabilidade tem algumas atribuições profissionais compartilhadas com as atribuições do contador, conforme estipulado no art. 25 e 26 do Decreto-lei n. 9.295/46; todavia o artigo 26, traz limitações as atribuições do técnico em contabilidade e atribuições exclusivas ao contador, disciplinadas por meio da Resolução CFC n. 560, de 28 de outubro de 1983.

Assim, há o permissivo legal para o técnico em contabilidade exercer atribuições desenvolvidas por um contador, respeitadas as prerrogativas profissionais de cada categoria, conforme legislação supramencionada.

No mérito propriamente dito, necessário mencionar e destacar que a documentação juntada pela gestora (protocolo n. 11.490-1/2013), a título de defesa preliminar fora apresentada tempestivamente, vez que a mesma fora citada através do OF.GAB.SRA.TCE n. 352/2013, de 09 de abril de 2.013, enviado via malote digital, e, visualizado em 12/04/2013, cujo prazo final era 30/04/2013, por sua vez o protocolo n. 11.490-1/2013, através do malote digital, comprova-se que ocorreu em 29/04/2013, portanto, tempestivo.

Em análise da documentação acostada em sede de defesa, fora juntada a Portaria n. 201/2013, publicada em 08/03/2013 pelo Diário da AMM-MT (documento distinto da Portaria n. 102/2013 - objeto apontado como irregular na presente representação interna), onde o Sr. Adair Prigol foi designado para ocupar o cargo de Assessor Técnico Contábil, definido como cargo em comissão, o qual também deve se atentar ao princípio da legalidade, vez que todo cargo em comissão deve ser precedido de Lei, observada as características e habilidades específicas ao exercício da função.

Apesar da possibilidade do técnico em contabilidade exercer atividades contábeis, respeitado os limites previstos em lei, tal prerrogativa se faz necessário com a devida habilitação profissional em exercício, qual seja, registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, a qual cabe a fiscalização do exercício da profissão contábil, neste ponto, entendo que o Tribunal de Contas não possui legitimidade para fiscalizar a situação do profissional junto

aos órgãos que se encontra vinculado em razão da profissão, como se extrai do artigo 2º do Decreto-Lei 9.295/46, vejamos:

Art. 2º. A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.

Ratificando tal posicionamento, o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações realizadas pela Lei 12.249/2010, é claro em determinar que a atuação do profissional em contabilidade deve respeitar alguns critérios, qual seja o registro junto ao conselho de fiscalização profissional:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

Neste ponto, necessário destacar que na data da instauração da presente Representação Interna, consultou-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso e verificou-se que o técnico em contabilidade, Sr. Adair Prigol, encontrava-se em situação “baixado”. Porém, em sede de defesa foi apresentado a situação de “ativo”, o que demonstra que houve a regularização no trâmite processual por parte do Sr. Adair Prigol, tornando-se apto para desenvolver a função designada, e tal regularização ocorreu em tempo hábil para apresentação da defesa.

No que tange a baixa do registro junto ao conselho de fiscalização profissional, insta consignar que os artigos 25 a 28 da Resolução CFC n. 1.389/12, vigente a data do fato, que dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores e Técnicos em Contabilidade, nos seguintes termos:

CAPÍTULO III DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 25. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo Contador ou Técnico em Contabilidade em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.

Art. 26. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao CRC.

Art. 27. Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

§ 1º Após a data mencionada no *caput* deste artigo, é devida a anuidade integral.

§ 2º O profissional suspenso terá, durante o período de suspensão, seu registro profissional considerado baixado.

Art. 28. O Contador ou Técnico em Contabilidade com Registro Profissional baixado não poderá figurar como sócio, titular ou responsável Técnico de Organização Contábil ativa.

Verifica-se que a situação de “baixado” num registro junto ao Conselho de contabilidade decorre de apenas 2 (dois) motivos:

- a) solicitação;
- b) suspensão das atividades contábeis (*a cessação temporária da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente – art. 30 da Resolução CFC n. 1.389/12*).

Inclusive, consultando o site (www.crcmt.org.br) averiguou-se que há o modelo de requerimento para solicitação da baixa do registro. Portanto, conclui-se que a baixa do registro é uma faculdade prevista ao Contador ou Técnico em Contabilidade junto ao Conselho de Fiscalização Profissional, não se tratando de *irregularidade ou pendência* junto ao órgão da classe, e, sim uma prerrogativa desde que não esteja exercendo a profissão contábil.

Não menos importante, destaca-se que a resolução supramencionada descreve, no artigo 36 e 37, a possibilidade de restabelecimento do registro contábil, vejamos:

CAPÍTULO V

RESTABELECIMENTO DE REGISTRO

Art. 36. O registro profissional baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional ou Carteira de Registro Provisório e da anuidade, instruído com:

I – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

II – comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, caso o registro profissional esteja baixado há mais de dois anos.

Parágrafo único. É facultado o restabelecimento de Registro Profissional Provisório, limitado ao prazo de validade fixado quando da sua concessão.

Art. 37. Caso o registro profissional baixado possua débitos de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o restabelecimento.

Verifica-se que na ocasião da análise por parte da equipe técnica o Sr. Adair Prigol não possuía seu registro ativo no Conselho de Fiscalização Profissional de sua classe, porém, posteriormente restabeleceu o registro, motivo pelo qual em sede de defesa conseguiu juntar documento que indica a regularização junto ao CRC/MT, apto para desenvolver as atividades para o qual fora designado.

Após tais ponderações, ao analisar o caso em concreto, verifica-se que a presente Representação Interna fora proposta sob a alegação do Não

provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, o que no mérito não condiz com a realidade, pois o mesmo ocupa um cargo efetivo junto a municipalidade, e temporariamente foi nomeado para exercer um cargo em comissão, levando a apresentação de análise pontual, pelo qual pugno pela flexibilização das normas, evitando o rigorismo legal, pautando-se pela razoabilidade.

A Prefeita Municipal, Sra. Ilma Grisoste Barbosa, foi signatária da Portaria n. 102/2013 que designou o servidor efetivo municipal, Sr. Adair Prigol, no cargo técnico em contabilidade, e na boa fé objetiva entendeu que o mesmo estivesse habilitado para exercer as especificidades legais atinentes ao cargo, qual seja, possuir o registro devidamente regular junto ao Conselho de Fiscalização Profissional, vez que ainda como Técnico em Contabilidade também há a necessidade do registro junto a este Conselho.

Restou cabalmente comprovado nos autos que o servidor em questão encontrava-se registrado junto ao CRC/MT, e regularizou a situação perante o Conselho de Fiscalização Profissional, de acordo com as informações apresentadas em site de domínio público verifica-se que encontra-se ativo o registro do referido técnico em contabilidade.

Assim, é nítida a perda do objeto da presente representação interna, vez que o servidor em questão é servidor efetivo junto a municipalidade de Sapezal, ainda que no cargo de técnico em contabilidade, também possui habilitação profissional para realizar as atividades atinentes ao cargo em comissão de Assessor Técnico Contábil, outrossim, encontra-se sanada a situação junto ao seu Conselho de Fiscalização Profissional.

A respeito da proposta realizada pelo Ministério Público de Contas em relação a representação junto ao CRC/MT entendo não ser cabível, vez que a situação profissional do servidor já foi regularizada perante o conselho de fiscalização a que pertence.

Ademais, esta Representação Interna teve como objetivo apontar a irregularidade em relação ao ato realizado pela Prefeita Municipal, não sendo sequer considerado como interessado o Sr. Adair Prigol que nem ao menos fora citado para apresentar defesa aos autos, portanto, não pode ser garantido a verificação da verdade material em relação ao registro junto ao CRC/MT, pois o restabelecimento pode ter ocorrido em tempo hábil a nomeação do mesmo, como comprovado até mesmo em sede de defesa.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7141 / 7152
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Assim, cingido do princípio da verdade material ou real, necessário analisar e fiscalizar com base nos fatos ou atos como se apresentam de forma real, sendo cabível sua aplicação em todas as fases processuais. E, analisando profundamente a presente Representação Interna verifica-se que houve de fato a irregularidade, porém fora sanada, como comprova documentação acostada aos autos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, dirijo do voto do eminente Conselheiro Relator, não acolho o parecer ministerial da lavra do ilustre Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de dar conhecimento e julgar IMPROCEDENTE a Representação de Interna em face da Prefeitura Municipal de Sapezal, sob gestão da Sra. Ilma Grisoste Barbosa, por perda de objeto.

É como voto.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2014.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

